

APROVEITAMENTO DO ÁGIO E A EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS

Alexandre Evaristo Pinto

Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP. Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela USP. Conselheiro Julgador da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Bárbara Melo Carneiro

Mestre em Contabilidade e Controladoria pela USP. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Professora da APET e do IBDT. Ex-Conselheira Titular da 1ª Seção do CARF.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Contexto jurídico da norma vigente antes da Lei n. 12.973/2014 3 O ágio no contexto contábil 4 Os fundamentos econômicos previstos na lei revogada eram excludentes? 5 Conclusão 6 Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo o exame do tratamento tributário do ágio diante do potencial conflito entre o valor do ágio registrado na contabilidade e aquele fundamentado na expectativa de rentabilidade futura e usado para fins tributários. Para tanto, os autores analisam as normas contábeis e tributárias acerca do tema para fins de verificação se há ou não justificativas para tal controvérsia.

PALAVRAS-CHAVE: Ágio. Rentabilidade futura. Regime Tributário de Transição. Tributação da renda.

1 INTRODUÇÃO

Até a edição da Lei n. 12.973/2014, o art. 20, § 2º, do Decreto-lei n. 1.598/1977 estabelecia que o registro contábil do ágio deveria ser feito de acordo com seu fundamento econômico, entre os seguintes: (i) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (ii) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Nesse sentido, o § 3º do referido dispositivo legal determinava que o lançamento com os fundamentos (i) e (ii) deveria ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivaria como comprovante da escrituração.

Como havia uma consequência tributária distinta para cada um dos fundamentos econômicos do ágio e inexistia uma ordem legal de alocação dos referidos fundamentos, era comum que os contribuintes alocassem todo ou a maior parte do montante do ágio como de expectativa de rentabilidade futura, que era dedutível à razão de 1/60 após operação de absorção patrimonial entre investidora e investida.

Com a convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais, é editado o Pronunciamento Técnico n. 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 15), que versa sobre Combinação de Negócios.

No tocante aos ativos e passivos da sociedade adquirida, o item 18 do CPC 15 determina que eles deverão ser reconhecidos na adquirente pelos respectivos valores justos da data da aquisição, independentemente dos seus respectivos valores contábeis nas demonstrações financeiras da sociedade adquirida.

Como decorrência de tal reconhecimento, somente o montante do preço de aquisição que exceder os ativos líquidos da adquirida avaliados a valor justo é que será considerado ágio, isto é, a parcela residual da alocação do preço de aquisição da participação societária.

Durante a vigência do Regime Tributário de Transição (RTT), vigorou o regime da neutralidade tributária, pelo qual seriam neutras, para fins de tributação, as alterações de critérios contábeis promovidas em razão da convergência às normas contábeis internacionais.

Com a edição da Lei n. 12.973/2014, o art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977 foi alterado, de forma que o ágio passa a ser residual em relação ao montante do valor justo dos ativos líquidos adquiridos, se aproximando do disposto no CPC 15.

Ademais, nasce a obrigatoriedade de registro de laudo elaborado por perito independente atestando o valor justo de tais ativos líquidos, sendo que tal laudo deverá ser registrado perante a Receita Federal do Brasil ou perante o Cartório de Títulos e Documentos até o último dia útil do 13º mês subsequente ao mês da operação de aquisição.

O presente artigo busca evidenciar as discussões em torno das operações de combinação de negócios ocorridas antes da vigência da Lei n. 12.973/2014, nas quais as autoridades fiscais se deparam com a existência de dois laudos que evidenciam valores de ágio divergentes.

Diante desse cenário, há a desconsideração do valor contabilizado como ágio e, conseqüentemente, dos efeitos fiscais dele decorrente, tendo como razão a impossibilidade de escolher o fundamento econômico do ágio.

Este trabalho visa a corroborar a possibilidade de o laudo de avaliação para fins contábeis e o demonstrativo fiscal do fundamento econômico do ágio apresentarem informações divergentes e igualmente válidas. Durante algumas sessões de julgamento em que os autores estiveram presentes como julgadores do Carf, as discussões sobre a impossibilidade de se ter dois laudos que chegam a valores distintos foram acaloradas e evidenciaram entendimentos diametralmente opostos entre os julgadores¹.

O entendimento dos defensores da impossibilidade de se ter dois valores distintos decorrentes dos laudos produzidos para fins distintos sustentam que, nesses casos, há a necessária incorreção de um dos dois valores. Dessa forma, se o laudo contábil e o demonstrativo fiscal não apresentarem o mesmo resultado, um dos dois estaria incorreto. Os que defendem essa tese alegam que ela decorre do princípio da busca pela verdade material, que impera no processo administrativo, no sentido de que essa suposta "verdade" viria à tona por meio do laudo contábil. Sendo o laudo fiscal divergente, este estaria incorreto.

As autoridades fiscais baseiam-se, ainda, no argumento segundo o qual a adoção das novas normas contábeis, que resultou na alteração da legislação societária, não interferiu na metodologia de alocação dos fundamentos econômicos do sobrepreço (ágio), mas apenas determinou que fosse "feita corretamente".

Delimitado o contexto de análise, pretende-se evidenciar que um demonstrativo fiscal, elaborado antes da vigência da Lei n. 12.973/2014, pode conter informações distintas das que posteriormente seriam apresentadas em laudo de avaliação contábil elaborado na vigência da Lei n. 11.638/2007 e da Lei n. 11.941/2009 (tendo em vista a aplicação da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade NBCTG 15 [R2] – Combinação de Negócios).

2 CONTEXTO JURÍDICO DA NORMA VIGENTE ANTES DA LEI N. 12.973/2014

A redação original do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977 determinava que o contribuinte que adquirisse participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido deveria, **por ocasião da aquisição da participação**, desdobrar o custo de aquisição para indicar o fundamento econômico do ágio ou deságio².

1. A esse respeito, *vide* Acórdão n. 1201-003.201.

2. "Art. 20 – O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

A norma determinava, portanto, que o contribuinte evidenciasse, quando da aquisição da participação, o aspecto subjetivo que o levou a pagar pelo investimento um valor superior ao patrimônio líquido da investida. É importante observar que o § 3º do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977, em sua redação original, evidenciava a inexistência de critérios objetivos fixados pelo legislador que deveriam ser seguidos pelo adquirente, sendo que o contribuinte deveria demonstrar quais foram os critérios utilizados por ele para chegar ao sobrepreço.

Nesse sentido, Schoueri e Pereira afirmam que o demonstrativo fiscal deveria evidenciar a motivação do adquirente para que pagasse um valor superior ao patrimônio líquido adquirido, que é anterior à realização do próprio negócio³:

O importante é que a demonstração permita aferir qual foi a motivação do adquirente na data da aquisição da participação societária. Para tanto, o critério temporal que deverá ser rigidamente observado refere-se à prova da motivação do adquirente – haja vista que a motivação sempre precederá o negócio – e não à elaboração do laudo o qual pode ser elaborado a qualquer tempo. Isto é, o contribuinte deveria apresentar os motivos que o levaram a pagar o sobrepreço na aquisição da participação societária.

A norma vigente à época adotava como critério para alocação do sobrepreço os motivos pelos quais o comprador resolveu pagar um valor superior ao valor de patrimônio líquido atribuído aos bens adquiridos à época da aquisição. Esses motivos é que deveriam ser evidenciados em demonstrativo específico.

Os motivos para justificar o sobrepreço evidenciados no demonstrativo fiscal diziam respeito à percepção do adquirente sobre o patrimônio de um terceiro, antes de adquirir o controle daquele patrimônio. É dizer: tratava-se de

II – ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* serão registrados em subcontas distintas.

§ 2º – O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º – O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.”

3. SCHOUERI, Luís Eduardo; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. A figura do “laudo” nas operações societárias com ágio: do retrato da expectativa de rentabilidade futura para o retrato do valor justo. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coord.). **O ágio no direito tributário e societário**: questões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 184.

um documento que revelaria uma opinião formulada por agente externo sobre determinada entidade, com acesso restrito às informações, já que ainda não tinha o controle do patrimônio que se pretendia adquirir.

Tendo em vista que o aspecto temporal do demonstrativo fiscal se relacionava ao momento anterior à transação, o conteúdo desse demonstrativo era, portanto, subjetivo, uma vez que estava relacionado à visão do comprador sobre o "negócio" a ser adquirido, antes de concretizar a transação.

Nessa linha de raciocínio, os efeitos fiscais do sobrepreço pago dependeriam das razões que fundamentaram a decisão do investidor. Entretanto, como a metodologia elencada na redação original do art. 20 dificultava a verificação e a chancela desse procedimento pela autoridade fiscal, a norma visava a postergar os efeitos fiscais do ágio pago no ato da aquisição de investimento para quando houver alienação ou liquidação deste.

Esse diferimento foi motivado pela dificuldade prática na fiscalização dos critérios de mensuração do sobrepreço, conforme consta no item 13 da Exposição de Motivos do Decreto-lei n. 1.598⁴. A impossibilidade de se reconhecer, para fins fiscais, a amortização do ágio fiscal decorreu, portanto, das dificuldades práticas de fiscalização.

Caso o critério para se mensurar o ágio pago na aquisição de investimento, de acordo com a legislação fiscal, seguisse critérios objetivos e verificáveis, o legislador não utilizaria esse fundamento para neutralizar e diferir o seu efeito fiscal. Se não era possível o controle dos critérios subjetivos, era necessário que o efeito fiscal decorrente desses valores se desse apenas no caso de alienação ou liquidação do investimento.

O demonstrativo do ágio, do ponto de vista normativo fiscal, evidenciaria o aspecto subjetivo do sobrepreço pago (quais motivos levaram o adquirente a pagar mais), no momento anterior à aquisição da participação societária. Ocorre que, do ponto de vista contábil, há premissas divergentes que devem ser observadas, no intuito de se concluir que o laudo fiscal não evidenciaria as mesmas conclusões do laudo contábil.

4. "13. Os artigos 20 a 26 regulam os efeitos fiscais da avaliação, com base no valor de patrimônio líquido, dos investimentos relevantes em coligadas ou controladas, prescrita pela lei de sociedades por ações. Devido às dificuldades práticas de fiscalização, o projeto não permite que a amortização dos ágios ou deságios na aquisição do investimento influa no lucro real, salvo quando seu fundamento for a diferença entre o valor contábil e o de mercado dos bens do ativo da coligada ou controlada. O ágio ou deságio com outros fundamentos econômicos somente é reconhecido para efeitos fiscais na determinação do ganho ou perda de capital, no caso de alienação ou liquidação do investimento (art. 33)."

3 O ÁGIO NO CONTEXTO CONTÁBIL

As premissas contábeis nas quais são construídos os conceitos do ágio são distintas das premissas fiscais vigentes antes da Lei n. 12.973/2014⁵. Do ponto de vista teórico-contábil, a classificação e a mensuração do ágio sempre foram assuntos bastante discutidos e com opinião doutrinária distinta.

Diferentemente do conceito fiscal, na teoria contábil o ágio sempre esteve ligado a um valor excedente de receita futura que não poderia ser explicado pelo uso/alienação dos ativos individualmente. Esse excesso de rentabilidade é evidenciado quando a soma dos valores dos ativos, mensurados individualmente pelo valor justo, for inferior ao preço pago na aquisição do negócio. Essa diferença reflete a existência de sinergia entre ativos.

O sobrepreço decorre, dessa forma, da aquisição do conjunto de ativos que produz uma expectativa de geração de benefícios econômicos futuros superior à soma das expectativas relacionadas ao uso individual daqueles itens patrimoniais adquiridos. Para fins contábeis, o ágio de uma entidade está relacionado à habilidade de se administrar um conjunto de bens e de se obter uma taxa de retorno superior à soma das taxas de retorno individuais relativas àqueles ativos⁶.

O desafio do conceito contábil de ágio diz respeito à segregação do excedente de receita futura que não pode ser atribuído a um ativo individualmente. Um dos conceitos mais antigos do *goodwill* (ágio contábil) na literatura contábil pode ser verificado na obra de Paton, evidenciando sua relação com o excedente de receita⁷:

Goodwill, in the broadest possible sense of the term, indicates the estimated value of future excess income. This interpretation of goodwill gives a convenient starting point; and the first step in dealing with it involves a consideration of the phrase "excess income".

A necessidade de se conceituar o ágio com determinado rigor não diz respeito a um preciosismo teórico, mas decorre da necessidade de uma correta alocação das receitas (e conseqüentemente de despesas) que decorrem da utilização/alienação dos ativos. Em outras palavras, para fins contábeis, é necessário

-
5. Até mesmo após a edição da Lei n. 12.973/2014, não há consenso sobre a adoção integral dos conceitos contábeis pelo legislador tributário.
 6. Sendo que essas taxas de retorno individuais somente poderiam ser aferidas por meio da alienação individual desses itens, o que não é o caso em uma entidade operando de forma contínua.
 7. PATON, W. A. **Accounting theory**: with special reference to the corporate enterprise. New York: The Ronald Press Company, 1922. p. 313.

segregar se a receita auferida diz respeito à utilização de determinado ativo ou se decorre da sinergia entre os vários ativos (excedente de receita).

Este é um tema caro à Contabilidade, principalmente sob o aspecto informacional das demonstrações financeiras (que é o próprio objetivo das demonstrações contábeis). Suponha-se que uma entidade produziu um resultado contábil positivo e anormal comparado ao seu histórico (ou às suas concorrentes) em razão de lucros auferidos de uma investida. É necessário evidenciar ao usuário externo que aquele resultado decorre de um esforço anterior e que já estava sendo aguardada a sua realização, e, por isso, pagou-se um valor superior quando do investimento. Ou, caso contrário, é importante evidenciar que aquele resultado positivo superou as expectativas anteriormente planejadas e não houve "custo" relacionado àquele resultado positivo. Essas informações são essenciais para que um usuário expurgue ou contemple esse resultado nas projeções de lucratividade futura.

Demonstrações distorcidas podem induzir os usuários da informação contábil a erro (*misleading*). Tendo a Contabilidade função informacional, a demonstração de um resultado dissociado de seu custo ou sem estar atrelado à sua origem faz com que a informação tenha baixa utilidade para os usuários, já que não é uma aproximação dos fluxos de caixa que serão gerados no futuro.

Demonstrar, portanto, a ocorrência de uma receita completamente desassociada do seu custo ou em tempo distinto do seu racional econômico poderia acarretar decisões equivocadas de investimento. Não se pode olvidar que a função informacional da contabilidade é um dos seus pilares. Essa necessária simbiose entre os conceitos contábeis e sua finalidade informativa sempre esteve contemplada nos normativos contábeis⁸.

É por essa razão que há várias posições doutrinárias que visam a estabelecer critérios para definição, mensuração e evidenciação do ágio. Apesar de alguns

8. A esse respeito, *vide* Statement of Financial Accounting Concepts n. 1, que assim disciplinou: "Financial reporting should provide information that is useful to present and potential investors and creditors and other users in making rational investment, credit, and similar decisions. The information should be comprehensible to those who have a reasonable understanding of business and economic activities and are willing to study the information with reasonable diligence.

Financial reporting should provide information to help present and potential investors and creditors and other users in assessing the amounts, timing, and uncertainty of prospective cash receipts from dividends or interest and the proceeds from the sale, redemption, or maturity of securities or loans. Since investors' and creditors' cash flows are related to enterprise cash flows, financial reporting should provide information to help investors, creditors, and others assess the amounts, timing, and uncertainty of prospective net cash inflows to the related enterprise".

teóricos entenderem que *goodwill* pode ser subjetivo (quando se calcula o excesso de rentabilidade dissociado de uma transação) ou objetivo (quando o excesso de rentabilidade é chancelado por terceiros por meio de uma transação⁹)¹⁰, apenas o *goodwill* objetivo, que decorre do reconhecimento por terceiros da anormalidade do retorno dos ativos, é atualmente passível de registro.

Veja-se, portanto, que, nem mesmo do ponto de vista da Teoria da Contabilidade, o assunto está pacificado e ainda gera bastante discussão entre os estudiosos da matéria. Não há dúvidas sobre a existência do *goodwill*, mas tampouco há consenso sobre quais seriam os requisitos mínimos para que ele seja classificado como um ativo contábil e, menos ainda, quando deve ser levado ao resultado.

Para alguns autores, nem mesmo o *goodwill* objetivo deveria ser classificado como um ativo, em razão de não preencher os requisitos para tal classificação, bem como não seria função da contabilidade estabelecer o valor da entidade na continuidade como um todo (*vide* Chambers¹¹). Ademais, em razão da classificação bipartida entre *goodwill* objetivo e subjetivo, bem como pelo fato de este último não ser "contabilizável", alguns autores alegam que classificar como ativo apenas o *goodwill* objetivo violaria a comparabilidade entre as demonstrações financeiras.

Isso decorreria do fato de apenas as entidades que tivessem passado por um processo de transação e que possuissem o *goodwill* objetivo retratariam tal ativo; já as entidades que também possuissem o *goodwill* mas não tivessem passado por transação com terceiros (portanto, subjetivo) não reconheceriam esse ativo (*vide* Canning¹²).

A crítica relativa à ausência de comparabilidade quando se permite o reconhecimento como ativo do *goodwill* objetivo evidencia a seguinte distorção: as entidades que possuem *goodwill* subjetivo o criaram internamente, por meio de gastos que foram tratados como despesas e, portanto, redutores do patrimônio líquido. Assim, em respeito à comparabilidade, as entidades que

9. Vale esclarecer que, segundo as normas contábeis, considera-se transação aquela não forçada e entre duas partes não relacionadas, ou "com genuínos terceiros" (SCOTT, 2009, p. 249 e 252. Apud MARTINS, Eliseu. *Goodwill: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos*. Artigo apresentado no 9º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, São Paulo, 2009. p. 6).

10. EDWARDS, E. O; BELL, P. W. **The theory and measurement of business income**. Los Angeles: University of California Press, 1973.

11. CHAMBERS, R. J. **Accounting, evaluation and economic behavior**. Sidney: University of Sydney, 1966. p. 241. (Sydney Classics in Accounting).

12. CANNING, J. B. **The economies of accountancy**. New York: The Ronald Press Company, 1929. p. 43.

adquirissem *goodwill* (objetivo) deveriam tratá-lo como despesa e, portanto, reduzir o patrimônio líquido.

Não obstante a robustez teórica das críticas, a grande parte dos normatizadores contábeis optou por considerar o *goodwill* objetivo passível de registro no ativo, não lhe imputando o tratamento de despesa quando da transação. A despesa apareceria no resultado em momento posterior (pela amortização sistemática, pelo teste de recuperabilidade ou pela baixa como perda).

No que concerne ao Brasil, optou-se por reconhecer como ativo o *goodwill* objetivo e determinar sua amortização de forma sistemática. Entretanto, apesar de os conceitos contábeis relativos ao ágio dizerem respeito ao “excesso de rentabilidade” daqueles ativos adquiridos funcionando conjuntamente, no Brasil, o conceito inicialmente adotado pelo Decreto-lei n. 1.598/1977 abrangia um montante maior que abarcava toda a diferença entre o valor pago e o valor do patrimônio líquido da adquirida.

Trata-se de um problema de interdisciplinaridade. A teoria contábil sempre conceituou o ágio como sendo o valor que não pudesse ser atribuído a nenhum dos ativos da entidade analisados individualmente. Assim, a receita que pudesse ser atribuída à utilização de um ativo individualmente seria contraposta com o custo decorrente daquele ativo, no intuito de confrontar temporalmente tais valores. Apenas o “excedente” de receita que não tivesse vinculação específica com nenhum ativo individualmente é que deveria ser confrontado com a amortização (ou baixa) do sobrepreço pago.

O dilema contábil na conceituação do ágio e, conseqüentemente, na determinação do momento em que ele afetará o resultado do exercício da entidade diz respeito a uma questão do adequado confronto entre receitas e despesas. O que se busca com essa reflexão é determinar qual o momento mais adequado para a alocação temporal do gasto e, conseqüentemente, quando ele será confrontado com as receitas que dele decorrem¹³.

13. A esse respeito, confira-se o item 4.50 da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, que evidencia o chamado de *Matching Principle*: “As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre elas e os correspondentes itens de receita. Esse processo, usualmente chamado de confrontação entre despesas e receitas (regime de competência), envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultem diretamente ou conjuntamente das mesmas transações ou outros eventos. Por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas devem ser reconhecidos no mesmo momento em que a receita derivada da venda das mercadorias é reconhecida”.

Sendo a Contabilidade a arte que busca dividir o histórico financeiro de uma entidade em unidades específicas de tempo¹⁴, a sua preocupação conceitual volta-se ao melhor critério temporal para o confronto entre receitas e os gastos que propiciaram seu auferimento.

O fato de a Contabilidade não reconhecer a mais-valia de ativos identificáveis como ágio diz respeito exatamente à preocupação de individualizar a expectativa de rentabilidade futura e confrontá-la no resultado de forma individual, a fim de que a informação transmitida aos seus usuários preencha os requisitos de qualidade.

Sendo assim, quando a expectativa encapsulada em determinado ativo for realizada contabilmente, é possível confrontar de forma individualizada a receita decorrente daquela mais-valia que estava "estocada" com o esforço necessário para auferi-la. É dizer, a expectativa de benefícios econômicos futuros que decorrem de uma subavaliação contábil (quando comparada ao valor de mercado) também está relacionada à rentabilidade futura. A questão, nesse caso, diz respeito à possibilidade de individualizar a origem do acréscimo patrimonial.

Suponha-se, por exemplo, um estoque que contabilmente esteja mensurado a custo histórico e, portanto, por um valor abaixo do seu valor de mercado. Caso essa entidade passe por um processo de combinação de negócios, é provável que o adquirente inclua na formação do seu preço os benefícios econômicos futuros que serão esperados em razão da venda desse estoque com lucro. Entretanto, há de acontecer a alienação do estoque para que a expectativa de rentabilidade relacionada àquele estoque se concretize.

Dessa forma, quando essa expectativa de rentabilidade futura se concretizar (por meio do uso ou da alienação daquele ativo), é possível confrontá-la com o gasto que lhe deu origem. Trata-se da possibilidade de individualizar o resultado de expectativas concretizadas e o seu respectivo custo.

Nesse sentido, é equivocada a afirmação de que o sobrepreço decorrente de mais-valia de ativos se diferenciaria do sobrepreço pago em decorrência da rentabilidade futura em razão de a primeira ser recebida no ato da aquisição e a segunda ser recebida em exercícios futuros.

Entretanto, nos autos de infração em que se discute o presente tema, é comum a alegação no sentido de que o comprador paga por algo que ele recebe no ato (alíneas "a" e "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei 1.598/1977), enquanto em relação à alínea "b" o preço contemplava algo que ele esperava que fosse realizado. No entendimento do Fisco, as alíneas "a" e "c" representariam ativos

14. PATON, W. A. **Accounting theory**: with special reference to the corporate enterprise. New York: The Ronald Press Company, 1922. p. 6.

que eram imediatamente vertidos para o adquirente, e a alínea "b" evidenciaria expectativas de resultado futuro.

A incorreção do raciocínio acima diz respeito ao entendimento no sentido de que parte do pagamento se daria em razão de ativos efetivamente recebidos (ágio fundamentado nas alíneas "a" e "c") e a outra parte do preço somente seria recebida quando o lucro futuro fosse auferido (ágio fundamentado na alínea "b"). O equívoco encontra-se no entendimento de que, ao receber os ativos, o comprador receberia também as mais-valias decorrentes de o valor de mercado superar o valor contábil.

Ao contrário dos argumentos apontados em procedimentos fiscais, a mais-valia apenas se materializaria quando ocorresse a realização daqueles ativos, ou seja, quando e se o mercado se dispusesse a pagar o preço correspondente à mais-valia esperada. Portanto, assim como na hipótese de sobrepreço decorrente de rentabilidade futura, o sobrepreço relativo à mais-valia de ativos também será "recebido" apenas no momento da realização daqueles ativos subavaliados. É dizer: o ágio, mesmo que fundamentado nas alíneas "a" e "c", diz respeito à rentabilidade futura. Essa rentabilidade pode ser esperada de ativos específicos ("a" e "c") ou da sinergia de um conjunto de ativos, já que não pode ser individualizada ("b").

O pagamento do sobrepreço sempre dirá respeito à expectativa de benefícios econômicos futuros. Essa expectativa pode se relacionar à utilização/alienação de um ativo individualizado ou do conjunto dos ativos como um todo. Menciona-se, ainda, a hipótese de que tal sinergia seja atribuída à melhor capacidade de administração do novo controlador. É dizer: entre as subjetivas razões que fundamentam a aquisição do controle de um conjunto de ativos, poderá estar incluída a capacidade de gestão mais eficiente. Sendo assim, o mesmo conjunto de ativos sob novo controle poderá produzir resultados superiores aos que historicamente vêm sendo observados, tornando as razões para formação do ágio ainda mais subjetivas e menos lastreáveis. Todavia, não é possível desconsiderar que isso faz parte da inventividade do mundo negocial que obedece a uma dinâmica própria.

É nesse sentido que se faz necessária a segregação, para fins contábeis, da expectativa que está sendo remunerada pelo sobrepreço. Se ela diz respeito a um ativo individualizado, quando aquela expectativa de benefícios econômicos futuros se realizar, haverá o confronto entre a receita auferida e a despesa relacionada àquele ativo especificamente. Caso a expectativa não possa ser individualizada, a Contabilidade tratará de determinar critérios para realizar o

confronto entre a receita e a despesa (amortização linear, teste de recuperabilidade, ou baixa como perda).

Portanto, a alocação do sobrepreço, na perspectiva contábil, diz respeito à necessidade de confrontar receitas e despesas de forma economicamente racional, no intuito de se evitar um *mismatch* contábil (quando há o "desencontro" entre o reconhecimento de receitas e as respectivas despesas que as originaram) e a eventual subavaliação do lucro em determinado momento e sua superavaliação em outro.

Esse assunto está longe de ser pacífico, do ponto de vista normativo contábil. O próprio IASB (*International Accounting Standards Board*, organismo internacional emissor das IFRS – *International Financial Reporting Standards*) não possui questão fechada no que concerne ao tratamento contábil do *goodwill*, especialmente no momento em que o valor deve ser levado ao resultado, com a indicação da emissão de uma nova minuta de norma¹⁵.

Em vista do exposto, a finalidade da Contabilidade na alocação do sobrepreço não diz respeito aos motivos pelos quais o comprador resolveu pagá-lo. A perspectiva contábil é na formulação e reconhecimento do resultado, visando a que esse evidencie o confronto entre receitas auferidas e gastos incorridos para auferi-las, a fim de transmitir informação que atenda aos quesitos de qualidade para os seus usuários. A partir dessa premissa é possível atingir a comparabilidade¹⁶ entre as demonstrações financeiras.

Nesse cenário, o método de alocação do preço pago (chamado *Purchase Price Allocation – PPA*) é desenvolvido e evidenciado no Pronunciamento Técnico CPC n. 15 (Combinação de Negócios). Assim, para fins contábeis, determina-se um critério uniforme que deve ser seguido pelas entidades, visando a que o usuário das demonstrações financeiras esteja apto a analisar a composição do investimento inicial e a sua *performance* subsequente, bem como compará-la com a *performance* de outras entidades. A esse respeito, confira-se o documento emitido pelo normatizador contábil que evidencia as "bases para as conclusões" ao elaborar a norma que trata das Combinações de Negócios (Pronunciamento CPC 15/ IFRS 3):

Basis for Conclusions on IFRS 3 Business Combinations
Reasons for adopting the acquisition method

15. Para maiores detalhes veja: <<https://www.ifrs.org/projects/work-plan/goodwill-and-impairment/>>.

16. Característica qualitativa das demonstrações financeiras, conforme Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro.

BC24 Both boards concluded that the acquisition method is the appropriate method of accounting for all business combinations in which one entity obtains control of one or more other businesses because that method is consistent with how the accounting model generally accounts for transactions in which assets are acquired and liabilities are assumed or incurred. **Therefore, it produces information that is comparable with other accounting information.**

BC25 The acquisition method views a combination from the perspective of the acquirer—the entity that obtains control of the other combining businesses. The acquirer purchases or otherwise obtains control over net assets and recognises in its financial statements the assets acquired and liabilities assumed, including those not previously recognised by the acquiree. **Consequently, users of financial statements are better able to assess the initial investments made and the subsequent performance of those investments and compare them with the performance of other entities. In addition, by initially recognising almost all of the assets acquired and liabilities assumed at their fair values, the acquisition method includes in the financial statements more information about the market's expectation of the value of the future cash flows associated with those assets and liabilities, which enhances the relevance of that information.**

Da leitura da exposição de motivos da norma contábil, depreende-se que a justificativa da elaboração do laudo para alocação do preço pago está lastreada em racional coerente com o objetivo da Contabilidade (fornecer informações úteis que permitam evitar/reduzir a assimetria informacional). Dessa forma, a premissa segundo a qual o laudo contábil (que evidencia o PPA) deveria chegar à mesma conclusão que o demonstrativo fiscal (anterior às alterações da Lei n. 12.973/2014) não encontra respaldo jurídico.

Como abordado acima, os aspectos temporal e subjetivo que determinavam as premissas para a elaboração do demonstrativo fiscal são divergentes das premissas utilizadas para elaboração do laudo contábil (com base no método PPA). Ademais, é importante ressaltar que a norma contábil concede ao adquirente o prazo de um ano (a contar da data de aquisição) para mensurar os ativos e passivos adquiridos¹⁷.

O fato de a norma contábil estabelecer o prazo de um ano para o adquirente mensurar ativos e passivos adquiridos evidencia, inclusive, a improbabilidade de o demonstrativo fiscal elaborado antes da aquisição conter valores semelhantes aos do laudo contábil. O prazo contábil é determinado para que o adquirente possa ter acesso às informações suficientes para calcular o valor justo de ativos

17. Conforme item 45 do Pronunciamento CPC n. 15.

e passivos adquiridos, o que não é uma tarefa simples. Se a norma contábil determina esse prazo é porque reconhece a necessidade de o adquirente estar no controle das operações para que possa ter acesso às informações necessárias para mensurar e registrar de forma confiável o patrimônio adquirido.

Sobre esse assunto, o próprio Pronunciamento CPC 15 evidencia que o período de mensuração fornece um tempo razoável para que o adquirente obtenha as informações necessárias para identificar e mensurar, na data da aquisição, os seguintes itens¹⁸:

(a) os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer participação de não controladores na adquirida; (b) a contraprestação transferida pelo controle da adquirida (ou outro montante utilizado na mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*)); (c) no caso de combinação de negócios realizada em estágios, a participação detida pelo adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação; e (d) **o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou o ganho por compra vantajosa.**

Veja-se, portanto, que a mensuração de ativos e passivos a valor justo, da contraprestação transferida e do ágio por expectativa de rentabilidade futura não é uma tarefa trivial. Tanto é assim que o próprio órgão normatizador confere um prazo de um ano a contar da data da aquisição para que o adquirente obtenha as informações para realizar esse cálculo.

Além disso, a norma prevê expressamente a hipótese de que haja reporte de valores provisórios que possam ser ajustados durante esse prazo de um ano, justamente em razão de "qualquer nova informação obtida relativa a fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição a qual, se conhecida naquela data, teria afetado a mensuração dos valores reconhecidos" (item 45 do Pronunciamento Técnico CPC n. 15).

Em vista dessas considerações, seja em razão de a substância do demonstrativo fiscal estar baseada em premissas distintas da substância que deve conter o laudo contábil, seja em razão do aspecto temporal da elaboração (o demonstrativo fiscal na ocasião da aquisição da participação societária, enquanto o laudo contábil até um ano após a aquisição), não é razoável supor que os dois documentos chegassem ao mesmo valor.

Partir da presunção de identidade de valores em documentos elaborados com distinto acesso às informações da adquirida seria, inclusive, ignorar o impacto da assimetria informacional na formação dos preços, contrariando

18. Conforme item 46 do Pronunciamento CPC n. 15

uma série de trabalhos econômicos que evidenciam a relação entre a assimetria informacional e a precificação de ativos¹⁹.

4 OS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS PREVISTOS NA LEI REVOGADA ERAM EXCLUDENTES?

Conforme visto anteriormente, o art. 20, § 2º, do Decreto-lei n. 1.598/1977²⁰ dispunha que o registro contábil do ágio deveria ser feito de acordo com seu fundamento econômico: (i) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (ii) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Luís Eduardo Schoueri destaca que há um pleonasmo no tocante à existência dos três referidos fundamentos econômicos para o ágio, sendo que ao jurista cabe afastar o dispositivo legal ou buscar uma diferenciação que justifique a disciplina legal²¹.

Assim, diante da falta de limites claros entre os diversos fundamentos, Luís Eduardo Schoueri afirma que inexistente dispositivo legal que impeça que haja mais de uma fundamentação, de modo que o contribuinte pode escolher o fundamento que for mais vantajoso quando houver mais de uma fundamentação²².

Nesse sentido, para ilustrar que um mesmo fato pode se enquadrar em mais de um fundamento, Luís Eduardo Schoueri²³ traz a figura de três círculos que possuem intersecções, conforme abaixo:

-
19. Sobre esse tema, vale conferir a obra de George Akerlof (vencedor do Prêmio Nobel em Economia em 2001) publicada em 1970 com o título **The market for 'lemons': quality uncertainty and the market mechanism**.
20. Decreto-lei n. 1.598/1977: "Art. 20 [...] § 2º – O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:
a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. [...]".
21. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 30-31.
22. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 30-31.
23. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 30-31.



Cumpra destacar que uma das etapas do processo contábil é a mensuração²⁴. A partir do estudo das formas de mensuração de um ativo, é possível dividi-las em dois grupos: valores de entrada e valores de saída²⁵.

Os valores de entrada representam aqueles obtidos no mercado de compra da entidade, refletindo a importância que a entidade dá ou deu quando da aquisição daquele ativo, ao passo que os valores de saída são aqueles que seriam obtidos no mercado de venda, refletindo a importância dada pelo mercado ao ativo que a empresa possui.

Entre os valores de entrada, destacam-se as seguintes formas de mensuração de ativo: (i) custo histórico; (ii) custo histórico corrigido; (iii) custo corrente ou de reposição; (iv) custo de reposição corrigido; e (v) custo de reposição futuro. Por sua vez, entre os valores de saída, destacam-se: (i) valor realizado; (ii) valor corrente de venda; (iii) valor realizável líquido; (iv) valor de liquidação; (v) valor de realização futuro; e (vi) valor presente do fluxo de caixa futuro.

Com relação aos valores de saída, cumpre notar que, para fins de uma avaliação econômica, os ativos podem ter ao mesmo tempo diferentes valores. No que tange aos valores de saída mais comuns, é importante salientar que um ativo pode ter tanto um valor de venda líquido das despesas para tal venda quanto um valor de uso, isto é, um valor decorrente da utilização econômica daquele ativo descontado a valor presente.

Como decorrência de tal raciocínio, é cabível, do ponto de vista econômico, que um ativo (tangível ou intangível) tenha um valor realizável líquido, que seria tanto o valor pelo qual seria transacionado em uma operação com parte independente, quanto um valor de rentabilidade futura decorrente de sua utilização.

Tendo em vista que há substrato econômico para a fundamentação de um ativo por mais de um valor de saída e diante da inexistência de ordem de escolha na redação original do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977 para a fundamentação do

24. LOPES, Alexsandro B.; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005.

25. MARTINS, Eliseu (Org.). **Avaliação de empresas**: da mensuração contábil à econômica. São Paulo: Atlas, 2001. p. 27.

ágio (tal qual existe atualmente no art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977), é possível que todo o fundamentado econômico seja alocado como rentabilidade futura.

Aliás, em termos econômicos, somente faria sentido alocar o custo de aquisição como parte de ativos tangíveis ou intangíveis se a entidade tivesse a intenção de alienar os referidos ativos. Caso contrário, aqueles ativos foram adquiridos para ser utilizados, isto é, com base em seu valor de uso, que reflete a rentabilidade futura decorrente do uso daqueles ativos.

Portanto, a depender de critérios subjetivos do comprador, bem como do direcionamento dos seus negócios, os fundamentos legais escolhidos pela legislação não possuem autonomia e não são excludentes entre si em uma análise de um único ativo.

5 CONCLUSÃO

Os critérios jurídico-tributários de definição e mensuração do ágio são autônomos e distintos dos contábeis. Partindo-se de premissas distintas, é natural que os laudos fiscal e contábil cheguem a conclusões distintas, mas igualmente válidas.

A posição defendida pelas autoridades fiscais no sentido de que, caso os laudos cheguem a conclusões distintas, haveria a necessária incorreção de um dos dois valores ignora que as premissas que sustentam cada laudo também são divergentes.

Nesse sentido, afirmar que um dos dois laudos evidenciaria uma verdade, enquanto o outro não passaria de uma ficção, significa ignorar que a realidade capturada depende do discurso em que ela está inserida. Retomam-se, para tanto, as lições de Matteich²⁶ nas quais se propõe como objeto de pesquisa a resposta à pergunta: "Em que medida algo é real?", abandonando o foco da indagação: "O que é real?", de tal sorte que a questão central da ontologia deveria ser evidenciar a forma pela qual a realidade é estruturada, sendo possível a coexistência de diversos tipos de realidade.

Como visto, os fundamentos para justificar o sobrepreço evidenciados no demonstrativo fiscal diziam respeito à percepção do adquirente sobre o patrimônio

26. No original: "Although dealing primarily with questions of general ontology, I do not believe – contrary to many ontologists – that the question 'what is real?' should constitute the primary focus. In the course of these inquiries I have come to the conclusion that the central question of ontology ought to be: 'in what sense is something real?' This implies that reality is structured, and there exist different kinds of realities. Hence, it is crucial to identify the type of reality under question" (MATTEICH, R. **Reality and accounting**: ontological explorations in the economic and social sciences. New York: Routledge, 2004. p. 1).

de um terceiro, antes de adquirir o controle daquele patrimônio. O laudo fiscal evidenciava a motivação do adquirente para que pagasse um valor superior ao patrimônio líquido adquirido, que é anterior à realização do próprio negócio.

No que concerne à perspectiva contábil, a alocação do sobrepreço se fundamenta na necessidade de confrontar receitas e despesas de forma economicamente racional, no intuito de se evitar um *mismatch* contábil (quando há o "desencontro" entre o reconhecimento de receitas e as respectivas despesas que as originaram) e a eventual subavaliação do lucro em determinado momento e sua superavaliação em outro.

Em vista dessas considerações, a realidade evidenciada no sistema jurídico baseia-se em premissas distintas das que a realidade contábil tenta alcançar. Sendo assim, é esperado que, diante de realidades discursivas distintas, a realidade seja capturada de forma igualmente diversa.

6 REFERÊNCIAS

CANNING, J. B. **The economies of accountancy**. New York: The Ronald Press Company, 1929.

CHAMBERS, R. J. **Accounting, evaluation and economic behavior**. Sidney: University of Sydney, 1966. (Sydney Classics in Accounting).

EDWARDS, E. O.; BELL, P. W. **The theory and measurement of business income**. Los Angeles: University of California Press, 1973.

LOPES, Alexandro B.; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Eliseu (Org.). **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**. São Paulo: Atlas, 2001.

MATTESSICH, R. **Reality and accounting: ontological explorations in the economic and social sciences**. New York: Routledge, 2004.

PATON, W. A. **Accounting theory: with special reference to the corporate enterprise**. New York: The Ronald Press Company, 1922.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. A figura do "laudo" nas operações societárias com ágio: do retrato da expectativa de rentabilidade futura para o retrato do valor justo. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coord.). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.